

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE / COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Página | 1

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito pelo Partido Solidariedade, Membro da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, portador da Carteira de Identidade n.º 1.463.187-9/SESP-PR, inscrito no CPF n.º 740.199.619-72, com endereço à Câmara dos Deputados, Anexo III Ala “A” gabinete 265, por intermédio de seu procurador devidamente constituído (**DOC. 01**), bem assim pelas advogadas que assinam a presente, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, LXIX, da CF e art. 1ºc/c 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de liminar**

Em face de ato comissivo do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL, SENADOR EDISON LOBÃO**, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Tancredo Neves, Gabinete 54, e **SENADOR ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, Senado Federal Anexo II Bloco A Ala Teotônio Vilela Gabinete 18, e da **pessoa jurídica que estes integram**, seja o **SENADO FEDERAL** (art. 6º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Presidente, Senador **EUNICIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 504.479.717-00; pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. **FATOS**

Conforme se extrai do site institucional do Senado Federal, encontra-se em tramite o Projeto de Lei n. 280/2016, de Aatoria do Senador Renan Calheiros, que possui a seguinte ementa:

Define os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido. Estabelece que a lei entra em vigor 60 dias após a publicação.

Página | 2

Diante de ampla oposição em cenário nacional, sobreveio a apresentação de uma nova proposta legislativa, de n. 85/2017, com a mesma finalidade e objeto, porém com alterações tendentes a reformular a redação de diversos dispositivos do texto normativo em trâmite.

Ambas as propostas foram objeto de emendas.

Ocorre que no último dia 19/04/2017, na 12ª Reunião Ordinária realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o atual Relator do PLS, Senador Roberto Requião, esposou o seu parecer final acerca destas, opinando, nos termos do art. 260, II, b, do Regimento Interno, pela substituição da PLS 280/2016 pela PLS 85/2017, sob o argumento de que *esta proposição oferece um texto mais adequado para o tratamento da matéria, concluindo, ao final, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado no 85, de 2017, na forma da emenda substitutiva apresentada no mesmo ato.*

Neste sentido, houve manifestação do Congresso Nacional, ainda que preliminar, sobre a constitucionalidade do projeto de lei ordinária que, tende a alterar princípios jurídico – políticos constitucionais, o que vicia a proposição, que limita prerrogativas de membros do Poder Judiciário e de Membros do Ministério Público, com objetivos desviantes.

Merece destaque o fato de que o primeiro projeto de lei, de n. 280/2016, fora amplamente debatido no Senado, recebendo, inclusive, inúmeras emendas tendentes a aprimorar o texto. Nada obstante, fora deliberadamente alterado pelo atual Relator, impedindo que haja ampla discussão sobre as modificações impactantes inseridas.

Observem Nobres Ministros que o Relator do PLS justifica as alterações sob o argumento de que teria acatado a proposta do Ministério Público Federal, pelo que apresentou um texto substitutivo.

Todavia, tal afirmação não reflete a realidade dos fatos, sendo certo que alguns membros da Procuradoria Federal divulgaram, por meio das redes sociais, nota de repúdio ao projeto em discussão, assinalando as razões para a não aprovação do PLS:

O TEXTO QUER SERÁ VOTADO CRIMINALIZA A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO;

PREVÊ A PUNIÇÃO DE PROMOTORES E DELEGADOS QUE USAREM PROVAS QUE SEJA ANULADAS POSTERIORMENTE;

DEIXAR DE AVISAR O INVESTIGADO DO SEU DIREITO DE SILENCIO OU DE SER ASSISTIDO POR UM ADVOGADO;

CRIMINALIZA O JUIZ QUE AUTORIZAR A DIVULGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFONICAS SOBRE OS FATOS DE INTERESSE PUBLICO;

ABRE A POSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAR JUÍZES E MEMBROS DO MP SE DIVERGIREM NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E NA AVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS DE UM PROCESSO;

EXIGE QUE O DELATOR ENTREGUE TODAS AS PROVAS , IMPEDINDO AS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES QUANDO HOUVER A INFORMAÇÃO DE ONDE A PROVA PODE SER ENCONTRADA;

POSSIBILITA PENALIZAR JUIZES DAS OPERAÇÕES CONTRA A CORRUPÇÃO, PELO BLOQUEIO DE BENS PROVENIENTES DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO;

VISA PUNIR AGENTES PÚBLICOS POR PROCESSAREM OS QUE OS ACUM DE ABUSO DE AUTORIDADE SEM A CLARA DEFINIÇÃO DO QUE PE O CRIME DE ABUSO;

PRETENDE PUNIR O JUIZ QUE DECRETAR PRISAO REVENTIVA , BUSCA E APREENSÃO CONDUÇÃO COERCITIVA OU OUTRA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE , SE DEPOIS DO TRIBUNAL DISCORDAR DELE.

Importa ainda consignar que o PLS tipifica condutas praticadas por servidores públicos e militares, membros do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e membros dos tribunais ou conselhos contas.

Prevê ainda, como forma de punição, a inabilitação para o exercício de cargo por período de até cinco anos, variando com relação à condenação. Além da perda do cargo, do mandato ou da função pública, em caso de reincidência, penas alternativas como prestação de serviço à comunidade e suspensão das funções por até seis meses também constam no PLS.

Patente é o risco de lesão à ordem pública diante da tramitação do feito!

Note-se a rejeição esposada pela proposição a partir de pesquisa contida no site do próprio Senado, quer consigna hoje mais de duzentos mil votos contrários ao referido projeto, neste momento de nossa história política:

CONSULTA PÚBLICA

COMO FUNCIONA

PLS 280/2016

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 280 de 2016

Autoria Senador Renan Calheiros

Ementa	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.
Explicação da Ementa	Define os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido....

Ler texto completo Ver tramitação

É possível opinar enquanto a matéria tramita no Senado

4.371 258.929
SIM NÃO



Resta patente o risco de retrocesso, dado que a limitação das prerrogativas constitucionais das autoridades cujo espectro de efeitos a proposição abarca viola diretamente a Constituição Federal!!!

Não é de se minorar os efeitos da larga oposição à proposição que sociedade civil e representações de classes pode expressar, conforme se verifica do anexo.

Isto, pois a despeito de nosso regime político constitucional não contemplar o mandato vinculado no que toca à representação popular, uma das inconstitucionalidades emerge do fato de a proposição legislativa não deter a característica pressuposta da generalidade, dado que pretende atingir determinada situação em concreto as prerrogativas institucionais da magistratura e etc.

Em um momento em que a reconhecida “Operação Lava Jato” ganhou expressão a atingir diversos dos membros do Congresso Nacional e ainda representam a si um risco, fica claro que todo e qualquer passo para suprimir ou rever os limites de liberdade da investigação e prerrogativas da jurisdição demandam a sustação e, após o trancamento do trâmite da proposição.

São diversos projetos legislativos que tramitam no âmbito do Congresso Nacional com o escopo desviado, senão veja-se.¹

¹ - **PL 1210/2007 - Minirreforma política com emenda que anistia o crime de caixa dois**

De autoria do ex-deputado Regis de Oliveira (PSC-SP) a proposta prevê uma série de mudanças na lei eleitoral. Uma emenda a ele seria apresentada na sessão da segunda-feira passada na Câmara com o objetivo de anistiar os políticos que fizeram caixa dois antes de 2016. Porém, o projeto saiu da pauta de votações. Na proposta inicial, a anistia não estava prevista.

- **PL 2755/2015 - Proíbe delatores de complementarem informações**

O autor, Heráclito Fortes (PSB-PI), sugere que colaboradores não poderiam prestar esclarecimentos complementares ou alterar o conteúdo da delação apresentada. Assim evitaria que delações homologadas sejam aperfeiçoadas e causem mais problemas para outros investigados.

- **PL 4372/2016 - Proíbe presos de fazerem acordos de delação premiada**

Elaborado pelo deputado Wadih Damous (PT/RJ), o projeto impede investigados que estiverem presos de celebrar acordos de delação premiada. Segundo a proposta, o acordo de colaboração só poderá ser validado pelo juiz se o delator estiver em liberdade. Hoje há ao menos 70 acordos de delação validados. Em 21 deles o

Não bastassem tais circunstâncias, da leitura atenta dos termos das PLS's em tela, se infere que estas se destinam, de forma transversa, a defesa de interesses particulares de alguns parlamentares, o que torna inválida a proposição também pelo desvio de finalidade decorrente.

Importa registrar que os PLS's em comento encontram-se na pauta de Reunião da CCJ aprazada para 26/04/2017; razão porque a medida liminar, em caráter de *inaudita altera pars* se faz premente, para reprimir o avanço da tramitação perante a CCJ, dada a omissão de sustá-lo, pela autoridade coatora.

II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE

Os parlamentares, Deputados e Senadores, possuem legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra a tramitação de proposta de Projeto de lei que viole normas de devido processo legislativo estabelecidas no texto constitucional ou que sejam tendentes a abolir cláusulas pétreas.

investigado está preso. A proposta ainda estabelece que nenhuma denúncia poderá ter como base somente a delação, que os nomes dos citados devem seguir em sigilo e que constitui crime divulgação do depoimento.

- PL 4577/2016 - Proíbe a prisão até o fim dos recursos

Damous também apresentou uma proposta em que os réus não podem ser presos antes de esgotadas todas as possibilidades de recursos. Teoricamente, essa sugestão contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, que permitiu a prisão do condenado em segunda instância.

- PL 4081/2015 - Limita as delações sobre investigados com mais antecedentes

Hugo Motta (PMDB-PB) e Luiz Sérgio (PT-RJ), presidente e relator da CPI da Petrobras, sugerem que a delação premiada de investigados com "maus antecedentes ou que tenham rompido colaboração anterior" seja proibida. Se aprovada, a delação do doleiro Alberto Youssef, seria anulada, porque ele já descumpriu uma delação anterior.

- PL 4082/2015 e PLS 283/2012 - Advogados proibidos de acumular delações

Os dois têm o mesmo teor. O primeiro foi elaborado por Hugo Motta e Luiz Sergio. O segundo pelo ex-senador Vital do Rego. Ambos proíbem que um mesmo advogado participe do acordo de delação premiada de dois ou mais colaboradores.

- PLS 233/2015 - Desfigura o inquérito civil

Proposta do senador Blairo Maggi (PP-MT) altera todo o inquérito civil e pode responsabilizar a Promotoria por uso indevido de informações e documentos que requisitar. Algo bastante genérico e superficial, segundo a ANPR.

- PLS 123/2016 - Suspensão do sigilo judicial

De autoria da senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), determina a suspensão do sigilo judicial se alguma investigação em que houver segredo for noticiada pela imprensa.

- PL 3636/2015 - Altera o acordo de leniência

Elaborado pelo senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) o projeto prevê que o Ministério Público da União, a Controladoria Geral da União e a Advocacia Pública façam acordos de leniência com empresas envolvidas em crimes separadamente. Sendo que o MP não precisaria investigar os demais órgãos. Hoje, o MP fiscaliza acordos de leniência com os outros órgãos, que são vinculados ao Poder Executivo. O MP é autônomo.

- PLS 172/2015 - Pune membros do Ministério Público

Redigido pelo senador Fernando Collor (PTC-AL), o projeto estabelece a responsabilidade administrativa, civil e criminal do membro do Ministério Público da União que praticar ato temerário ou com deliberada má-fé, ou ainda visando promoção pessoal ou perseguição política.

- PLS 280/2016 - Abuso de autoridade

De autoria do senador Renan Calheiros (PMDB-AL), o projeto define condutas que poderiam ser definidas como crime de responsabilidade. Delimita penas de três meses a cinco anos de prisão. Mas é genérico em vários aspectos. Alguns dos potenciais crimes são: deixar o preso ser fotografado ou fazer interrogatórios à noite. A proposta, ainda, prevê que autoridades que cometam abusos com investigados tenham de indenizá-los.

Trata-se de modalidade excepcional de controle preventivo da constitucionalidade das leis, que se exerce quando o próprio processamento da Proposta de Emenda já viola a Constituição. Paulo Gonet e Gilmar Ferreira Mendes esclarecem o ponto:

Ainda sob a Constituição de 1967/69, o Supremo Tribunal Federal, no MS 20.257, entendeu admissível a impetração de mandado de segurança contra ato da mesa da Câmara ou do Senado Federal, asseverando-se que quando ‘a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda (...), a inconstitucionalidade (...) já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformarem em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição’.

Atualmente, a jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que ‘o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional.’” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.516-7. ao ‘devido processo legiferante’ e do princípio constitucional da moralidade.

Como informam esses ilustres doutrinadores, a jurisprudência do STF é uníssona em afirmar a possibilidade do emprego do Mandado de Segurança na hipótese. Confirmam-se os seguintes precedentes:

“1. Mandado de Segurança impetrado por Senadores, para que seja impedida a votação, em 2º turno, no Senado Federal, de proposta de Emenda Constitucional nº 7, que ‘visa a introduzir na Carta Magna o instituto da reeleição para os cargos de Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais’. 2. Alegação de que a tramitação do Projeto estaria viciada, desde a votação, em 1º e 2º turnos, na Casa de Origem (Câmara dos Deputados - P.E.C. nº 1, de 1995), já que dois Deputados teriam admitido o recebimento de vantagens indevidas, em troca do voto favorável; e três outros teriam sido cooptados, pela mesma forma. 3. Invocação do direito “O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.”

“O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional.”.

A presente causa revela-se suscetível de conhecimento por esta Suprema Corte, em face da existência, na espécie, de litígio constitucional – instaurado entre o ora impetrante (que possui o receito de seguimento de tramite legislativo contaminado pela inconstitucionalidade), em sua condição de membro do Congresso Nacional, referente à aprovação da PL 280/2016 e da PLS 85/2017.

Importa assinalar que os projetos em TRÂMITE contemplam vícios patentes de inconstitucionalidade.

Esse particular aspecto da controvérsia legítima, desse modo, tal como tem sido reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 806 – RTJ 175/253 – RTJ 176/718,v.g.), o exercício, por esta Suprema Corte, da jurisdição que lhe é inerente, em razão da natureza jurídico-constitucional do litígio em causa.

Vê-se, portanto, que a existência de controvérsia jurídica impregnada de relevo constitucional legitima o exercício, por esta Suprema Corte, de sua atividade de controle, que se revela ínsita ao âmbito de competência que a própria Carta Política lhe outorgou.

Significa reconhecer, considerados os fundamentos que dão suporte a esta impetração, que a prática da presente iniciativa - ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – não pode ser considerada um gesto de indevida interferência jurisdicional na esfera orgânica do Poder Legislativo.

A jurisdição constitucional qualifica-se como importante fator de contenção de eventuais excessos, abusos ou omissões alegadamente transgressores do texto da Constituição da República, não importando a condição institucional que ostente o órgão estatal – por mais elevada que seja sua posição na estrutura institucional do Estado - de que emanem tais condutas.

Desse modo, cabível o presente mandado de segurança, eis que configurada a existência, na espécie, de litígio de índole constitucional, pelo que requer o seu conhecimento.

III. DO DIREITO EVIDENCIÁVEL DE PLANO / MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM DISCUSSÃO

Consoante já anunciado, os projetos legislativos em discussão afiguram manifestamente ilegais e abusivos, desde que violador dos limites materiais fixados pela própria Constituição Federal; confira-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I a forma federativa de Estado;

(...)

III-a separação dos Poderes;

(...)

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Ora Nobres Ministros, os projetos em discussão violam cláusula pétrea consistente na Separação dos Poderes da União, desde que permite a concreta intervenção do Poder Legislativo nas atividades do Executivo, o que não se pode admitir!

Foi neste sentido que o Ministro Moreira Alves, abriu o primeiro precedente, na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 20.257, pelo

Supremo Tribunal Federal: Objeto de deliberação significa, sem a menor dúvida, objeto de votação, porque é neste momento que se delibera a favor ou contra a ela. **[...] a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação [...] ou deliberação [...].**

Ainda, não se pode olvidar a existência de inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, que sequer poderia ter sido instaurado, desde que o próprio processamento já desrespeita frontalmente a Constituição. Logo, todos os atos praticados no curso do processo legislativo (desde o recebimento da proposta até a sua votação) viola norma de competência prescrita no § 4º, do art. 60, da CF/88, configurando assim os atos coatores ora impugnados.

Ademais, os projetos questionados ainda contemplam vício de formal, desde que inobservam a competência privativa do Presidente da República para formular proposta de lei sobre as matérias em discussão e ainda violam o princípio da reserva de lei complementar; senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Logo, o devido processo legislativo dos PLS's 280/2016 e 85/2017 contemplam vícios insanáveis, pelo expresse e evidente descumprimento de preceitos constitucionais referentes à iniciativa na elaboração de normas, em especial de proposições para formulação de leis.

Impende destacar que se busca aqui defender a eficiência com que se espera a atuação do Poder Judiciário, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal e garantia das condições estabelecidas como pressupostos de uma livre e independente atuação, como trazida mesmo no princípio da separação, independência e harmonia dos poderes de que trata o art. 2º da Carta Magna, aí inseridos os postulados de sua auto-regulamentação, como o estatuído no bojo do art. 93 da CF: “ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios..”

De igual modo se insere no texto constitucional o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sob os princípios da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional e, igualmente, munida da auto-regulamentação prevista na Carta Magna:

“Art. 128 (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros...”

Diante do exposto, não cabe ao Poder Legislativo a formulação de proposições que versam sobre o exercício da Magistratura e dos Membros do Ministério Público, sob pena de ferir as normas constitucionais, considerando, nesse caso específico, as necessidades mínimas funcionais para prestarem o serviço de entrega da prestação jurisdicional e ministerial, respectivamente, de maneira que atenda o preceito constitucional de liberdade funcional segundo as diretrizes emanadas pela vontade soberana do que eventualmente norteadas em leis complementares traçadas pela Suprema Corte e pelos respectivos Procuradores-Gerais.

Nesse sentido, nos autos da ARE 810572, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 26 de agosto de 2015, consta que os projetos de lei por vício de iniciativa incorrem em inconstitucionalidades formais do processo legislativo, tanto que se declarou inválida a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.227 de 2012, em acórdão assim ementado: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lei 6.227/2012 do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa da Assembleia Legislativa estadual. Instituição da “Semana da Justiça”. Atividades a serem desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes.

Atribuições aos órgãos estaduais do Executivo e do Judiciário. Competência privativa dos chefes desses poderes para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos respectivos. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 63 e art. 84, IV; e 96, I, b, da Constituição Federal. (...) No caso específico, ora posto à apreciação da Suprema Corte, há outro impeditivo que reforça a flagrante inconstitucionalidade do PL 280/2016, que consiste no fato de tratar de projeto amplamente rejeitado pela opinião pública (devidamente expressa por todos os meios de comunicação possíveis), sendo que o assunto tratado em sua gênese se refere exclusivamente ao funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Não bastasse a notória inconstitucionalidade da proposta, tem-se que no dia 19/04/2017, o Relator da PLS, primeiro Impetrante, apresentou nova proposta legislativa, a qual sequer foi submetida a discussão entre os demais pares.

Importa demonstrar a divergência dos projetos:

TEMA	PLS 280/2016 SUBSTITUTIVO REQUIÃO	PROJETO DA PGR (JANOT) PLS 85/2017 (RANDOLFE)	VERSÃO FINAL SUBSTITUTIVO REQUIÃO
ABRANGÊNCIA	<p>Art.1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.</p> <p>Parágrafo único. Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei.</p>	<p>Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe foi conferido.</p> <p>Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade: I – a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada; II – o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º, assegurada a independência funcional; III – o cumprimento regular de dever do ofício.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.</p> <p>§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.</p> <p>§2ºA divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, por si só, abuso de autoridade.</p>
	CAPÍTULO II Dos Sujeitos do Crime	CAPÍTULO II Dos Sujeitos do Crime	CAPÍTULO II Dos Sujeitos do Crime
SUJEITOS DO CRIME	<p>Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:</p> <p>I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II – membros do Poder Legislativo; III – membros do Poder Judiciário; IV – membros do Ministério Público; V – membros dos tribunais ou conselhos contas.</p> <p>Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação,</p>	<p>Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:</p> <p>I – membros do Poder Executivo; II – membros do Poder Legislativo; III – membros do Poder Judiciário; IV – membros do Ministério Público; V – membros do Tribunal de Contas; VI – agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.</p>	<p>Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:</p> <p>I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II – membros do Poder Legislativo; III – membros do Poder Judiciário; IV – membros do Ministério Público; V – membros dos tribunais ou conselhos contas.</p> <p>Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por</p>

	designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.		eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.
	CAPÍTULO III Da Ação Penal	CAPÍTULO III Da Ação Penal	CAPÍTULO III Da Ação Penal
TIPO DE AÇÃO PENAL	Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.	Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.	Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo-se a legitimidade concorrente do ofendido para a promoção da ação penal privada. § 1º No caso de morte do ofendido, ou quando, por decisão judicial, for declarado ausente ou incapaz, o direito de queixa poderá ser exercido pelo ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa, se não o exercer o prazo de doze meses, contado do dia em que tomar conhecimento do crime.
	CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos	CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos	CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos
	Seção I Dos Efeitos da Condenação	Seção I Dos Efeitos da Condenação	Seção I Dos Efeitos da Condenação
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade. *** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) *** Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da	Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II – a perda do cargo, mandato ou função pública; III – inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 1º A perda do cargo, mandato ou função pública, deverá ser decidida motivadamente na sentença,	Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade. II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

	<p>função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independentemente da pena aplicada.</p>	<p>quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano. § 2º Na fixação do valor mínimo previsto no inciso I, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito.</p>	<p>Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III deverão ser declarados motivadamente na sentença, exigindo-se, em ambos os casos, a reincidência em crime de abuso de autoridade.</p>
	<p>Seção II Das Penas Restritivas de Direito</p>	<p>Seção II Das Penas Restritivas de Direito</p>	<p>Seção II Das Penas Restritivas de Direito</p>
<p>PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO</p>	<p>Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são: I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens; III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.</p>	<p>Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos, além das previstas no Código Penal: *** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) *** I - suspensão do exercício do cargo, mandato ou função pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens; II - proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>	<p>Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são: I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos subsídios, remuneração ou vantagens de qualquer natureza; III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.</p>
	<p>CAPÍTULO V Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa</p>	<p>CAPÍTULO V Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa</p>	<p>CAPÍTULO V Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa</p>
<p>SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS</p>	<p>Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.</p>	<p>Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos. Parágrafo único. A notícia de crime previsto nesta lei, se descrever falta funcional, será informada por quem a receber à autoridade disciplinar competente para apuração.</p>	<p>Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.</p>

	<p>Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.</p>
	<p>Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p>Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º.</p>	<p>Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Crimes e das Penas</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Crimes e das Penas</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Crimes e das Penas</p>
<p style="text-align: center;">CRIME DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E</p>	<p>Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:</p> <p>I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;</p> <p>II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;</p> <p>III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.</p> <p style="text-align: center;">*** (CORRESPONDE AO INCISO IV DO ART. 12)***</p> <p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de</p>	<p>Art. 9º Privar alguém de liberdade ordenando ou executando a medida fora das hipóteses legais com a intenção deliberada de constrangê-lo indevidamente no curso de investigação ou processo judicial.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – pleiteia medida de privação de liberdade, fora das hipóteses legais, com a intenção deliberada de constranger alguém indevidamente no curso de investigação ou processo judicial;</p> <p>II – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;</p> <p>III – deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, com a intenção deliberada de constranger o preso;</p>	<p>Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:</p> <p>I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;</p> <p>II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;</p> <p>III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.</p> <p style="text-align: center;">***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>

	<p>executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.</p>	<p>IV – prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar a soltura do preso.</p>	
<p>COMUNICAÇÃO DA PRISÃO</p>	<p>Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;</p> <p>II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;</p> <p>III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;</p> <p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.</p> <p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p> <p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>Art. 10. Deixar de comunicar injustificadamente prisão em flagrante à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à defesa, no prazo legal;</p> <p>Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, injustificadamente:</p> <p>I – deixa de comunicar, no prazo legal, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;</p> <p>II – deixa de comunicar, no prazo legal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;</p> <p>III – deixa de entregar ao preso, no prazo legal, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;</p> <p>***[CORRESPONDE AO INCISO IV DO ART. 9º]***</p> <p>IV – efetua ou cumpre diligência policial em afronta à decisão judicial que a autorizou;</p> <p>V – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.</p>	<p>Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;</p> <p>II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;</p> <p>III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;</p> <p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.</p>
<p>CONDUÇÃO COERCITIVA A</p>	<p>Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia</p>	<p>***[NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA]***</p>	<p>Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia</p>

	<p>intimação de comparecimento ao juízo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>		<p>intimação de comparecimento ao juízo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>PRISSÃO SEM ORDEM ESCRITA</p>	<p>Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>CAUSAR CONSTRAINGIMENTO AO PRESO</p>	<p>Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. *** (CORRESPONDE AO ART. 14) ***</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.</p> <p>IV – participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser fotografado ou filmado com essa finalidade. Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.</p> <p>*** (CORRESPONDE AO ART. 14) ***</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>
<p>CRIME DE FOTOGRAFAR OU FILMAR PRESO</p>	<p>Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima em processo penal, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de</p>	<p>*** (CORRESPONDE AO INCISO IV ART. 11) ***</p> <p>IV – participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser fotografado ou filmado com essa finalidade.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou à execração pública. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem</p>

	documentar as condições do estabelecimento penal.		for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.
CRIME DE CONSTRAGIMENTO PARA DEPOR	<p>***(CORRESPONDE AO INCISO II DO ART. 15)***</p> <p>Art. 15.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>II – constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.</p>	<p>Art. 12. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.</p>	<p>Art. 15. Constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem prosegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem a presença do seu patrono;</p>
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PRISÃO	<p>Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:</p> <p>I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso; II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.</p>	<p>Art. 13. Deixar de identificar-se ao preso, o responsável pela prisão, ou identificar-se falsamente.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo interrogatório que deixa de identificar-se ao preso, salvo quando dispensado por lei, ou o faz falsamente.</p>	<p>Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:</p> <p>I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso; II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.</p>
USO DE ALGEMAS	<p>Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 14. Submeter o preso ao uso de algema, ou outro objeto que lhe tolha a locomoção, sem justa causa e com o fim deliberado de constrangê-lo indevidamente ou provocar sua exposição vexatória.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>

	<p>Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se: I – o internado tem menos de dezoito anos de idade; II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão; III – o fato ocorrer em penitenciária.</p>		<p>Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se: I – o internado tem menos de dezoito anos de idade; II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão; III – o fato ocorrer em penitenciária.</p>
<p>INTERROGATÓRIO POLICIAL NOTURNO</p>	<p>Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito, ou por necessidade inadiável, ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
<p>ENVIO DE PLEITO DE PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA</p>	<p>Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>	<p>Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, com o fim de constranger o preso, ciente do impedimento ou da demora, havendo pedido da defesa ou do Ministério Público, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>	<p>Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>
<p>ENTREVISTA COM O ADVOGADO</p>	<p>Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de</p>	<p>Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, sem justa causa, impede o réu ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.</p>	<p>Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por</p>

	<i>audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.</i>		<i>prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.</i>
CONSTRANGIMENTO AO PRESO PARA OBTER VANTAGEM	*** <i>(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)</i> ***	Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	*** <i>(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)</i> ***
PRESOS DE SEXO DIFERENTES NA MESMA CELA	Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congêneres: Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos , e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela ou num espaço de confinamento congêneres , criança ou adolescente junto com maiores de idade.	Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
INVASÃO DE DOMICÍLIO	Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante , o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no caput: I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça , a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo	Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito , em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos , e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput: I – constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça , a franquear o acesso a sua casa ou dependências; II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências em afronta à decisão judicial que a autorizou.	Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no caput: I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo

	<p>extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame; III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas. § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p> <p>§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.</p>	<p>extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame; III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas. § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.</p>
<p>VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO</p>	<p>Art. 23. Praticar ou mandar que se pratique violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 21. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>
<p>INOVAÇÃO ARDILOSA PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE</p>	<p>Art. 24. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de: I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. Art. 25. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o</p>	<p>Art. 22. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar penal, civil ou administrativamente alguém ou agravar sua responsabilidade: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I – pratica a conduta com o intuito de eximir a si ou a outrem de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; *** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) *** II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito</p>	<p>Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de: I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o</p>

	<p>funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração; Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)*** ***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração; III - retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação. § 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.</p>	<p>funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração; Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)*** ***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>
<p>OBTENÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS</p>	<p>Art. 26. Proceder à obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização. Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.</p>
<p>INDUÇÃO À PRÁTICA DE CRIME</p>	<p>Art. 27. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa. § 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.</p>	<p>***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa. § 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.</p>
<p>REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO</p>	<p>Art. 28. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime:</p>	<p>***(NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA)***</p>	<p>Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de</p>

<p>INVESTIGATÓRIO</p>	<p><i>Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</i></p>		<p>ilícito funcional ou de infração administrativa. Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.</p>
<p>REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DIÁLOGOS</p>	<p>Art. 29. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado:</p> <p><i>Penal – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</i></p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado, bem como quando contiver matéria que deve ser mantida em sigilo por questões de segurança nacional: Penal – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa</p>
<p>PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA</p>	<p>Art. 30. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado. <i>Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</i> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado. Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>
<p>DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL SEM JUSTA CAUSA</p>	<p>Art. 31. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade:</p> <p><i>Penal – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</i></p>	<p>Art. 26. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente. <i>Penal – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</i></p>	<p>Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem o sabe inocente: <i>Penal – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</i></p>
<p>EXCESSO DE PRAZO EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO</p>	<p>Art. 32. Estender a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.</p> <p><i>Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</i> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para</p>	<p>Art. 27. Exceder, com o fim deliberado de causar constrangimento indevido ao investigado ou fiscalizado, o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização. <i>Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</i> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando</p>	<p>Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.</p> <p><i>Penal – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</i> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem,</p>

	<p>execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.</p>	<p>inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, com o fim deliberado de prejudicar investigado ou fiscalizado.</p>	<p>inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.</p>
<p>NEGAR ACESSO AO DEFENSOR</p>	<p>Art. 33. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.</p>	<p>Art. 28. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta sigilo dos autos, fora das hipóteses legais, com o fim deliberado de causar dano ao réu ou ao investigado.</p>	<p>Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>***[NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA]***</p>
<p>EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO ILEGALMENTE</p>	<p>Art. 34. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.</p>	<p>Art. 29. Exigir, sem fundamentação, o cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.</p>
<p>DEIXAR DE CORRIGIR ERRO</p>	<p>Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Art. 30. Deixar de corrigir, quando provocado e tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento, quando não houver outra via impugnativa e com a intenção deliberada de constranger indevidamente o interessado.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>

<p>DEIXAR DE DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO</p>	<p>Art. 36. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 31. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>
<p>IMPEDIR REALIZAÇÃO DE REUNIÃO</p>	<p>Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Art. 32. Coibir ou por qualquer meio impedir, sem justa causa, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Art. 35. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir, sem justa causa, a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>
<p>EXCESSO POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 33. Exceder-se o agente público, mediante violência ou grave ameaça e sem justa causa, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>
<p>INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS</p>	<p>Art. 38. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte, deixando de corrigi-lo ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>PEDIDO DE VISTA PROCRASTINATÓRIO</p>	<p>Art. 39. Requerer vista de processo em apreciação por órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
<p>ATRIBUIÇÃO DE CULPA PÚBLICA</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 35. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, incluindo rede</p>	<p>Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede</p>

ENTE ANTES DA ACUSAÇÃO		social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa
APLICAÇÃO DAS PENAS	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 36. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência ou à grave ameaça.	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***
	CAPÍTULO VII Do Procedimento	CAPÍTULO VII Do Procedimento	CAPÍTULO VII Do Procedimento
PROCEDIMENTO	Art. 40. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber , as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 37. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei obedecerá o processo comum , estabelecido no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.	Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***
	CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais	CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais	CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais
CONCEITO DE PRESO	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 38. Para os fins desta lei: I – considera-se preso a pessoa privada de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la; II – assemelha-se a preso a criança ou adolescente privado de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la; III – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	Art. 42. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça , sem autorização	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça , sem autorização

	<p><i>judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei ou com abuso de poder.” (NR)</i></p>		<p><i>judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei.” (NR)</i></p>
<p>MANDADO DE PRISÃO</p>	<p>Art. 41. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 2º..... § 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. § 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”.</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação: “Art.2º § 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. § 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)</p>
<p>APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO</p>	<p>Art. 43. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C: “Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da</p>	<p>*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***</p>	<p>Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C: “Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o</p>

	condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência. Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência”.		efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência. Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência”.
CRIME CONTRA PRERROGATIVA DE ADVOGADO	Art. 44. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor acrescida do seguinte art. 7º-B: “Crime contra direito ou prerrogativa de advogado Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor acrescida do seguinte art. 7º-B: “Crime contra direito ou prerrogativa de advogado Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”
DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS BENÉFICOS - IDOSOS	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	*** (NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA) ***	Art. 44. O art. 69 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo: “Parágrafo único: Constitui crime o descumprimento dos prazos benéficos ao idoso previstos nesta Lei e do procedimento sumário em sua aplicação subsidiária acima prescrita. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”
DISPOSITIVOS REVOGADOS	Art. 45. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Art. 40. Revogam-se o § 2º do artigo 150, os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
VIGOR DA LEI	Art. 46. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.	Art. 41. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.	Art. 45. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Nada obstante, a situação em tela chama a atenção para outro vício nos processos legislativos questionados, diante da afronta ao limite temporal fixado no parágrafo 5o, do artigo 60, da Constituição Federal, o que também impõe a concessão da segurança ora pleiteiada.

Nesse sentido, a proposição ora atacada violou a CF , não sendo o referido Projeto tema de sua competência , quanto tratou de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República, por tratar de matéria a ser regulada em Lei Orgânica da Magistratura e de Iniciativa Privativa do Presidente da República (Art. 61) , incidindo em vício de forma equivocada quanto à tramitação, cujo controle prévio de constitucionalidade é admitido.

IV. PELA VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os projetos de lei questionados buscam apenas, convenientemente, constituem uma forma de exoneração de responsabilidade por crimes praticados, através de criação de obstáculos de ordem formal para a atuação livre dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e demais órgãos.

Trazem, por conseguinte, benefício direto a investigados em geral, através do recuo em investigações, é flagrantemente inconstitucional.

No caso em concreto, o primeiro projeto atacado (PLS 280/2016) fora proposto pelo Senador Renan Calheiros, que é, sabidamente, investigado em diversos procedimentos. Disso decorre que o parlamentar está, a toda evidência, legislando em causa própria, buscando beneficiar a si próprio e outros parlamentares envolvidos futuramente, em um verdadeiro GOLPE LEGISLATIVO.

Disso decorre a nulidade absoluta do processo legislativo, porquanto o PLS 280/2016, bem assim como o PLS 85/2017, são desprovidos das características essenciais de generalidade e abstração.

Não bastassem tais argumentos, tem-se evidente o desvio de finalidade no caso em concreto, bem como ofensa direta aos preceitos da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, o que por si só enseja a invalidação dos processos legislativos questionados.

Ora, como pressuposto objetivo de validade dos atos administrativos está o motivo, que “autoriza ou exige a prática do ato. É a situação no mundo empírico que deve ser levada em conta para a sua prática ”.

Daí o problema, neste caso, os motivos elencados pelos propositores dos processos legislativos são diversos daqueles elencados; pelo que se verifica falta de legitimidade para agir.

De forma mais clara, o regime jurídico administrativo prevê a vinculação da autoridade aos motivos previstos em lei, que “devem ser praticados, quando a situação prevista ocorrer”.

Assim, tendo caráter nitidamente pessoal, o ato é nulo de pleno direito.

Note-se que, “em todo o caso, se o agente se embasar em algum motivo, o ato somente terá validade se este for realmente existente, do que, se for inexistente, o ato será inválido ”; como ocorre no caso presente.

Não é outra a concepção trazida pela “Teoria dos Motivos Determinantes ”:

A propósito dos motivos e motivação, é conveniente, ainda, lembrar a teoria dos motivos determinantes.

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. Grifo nosso.

Portanto, os projetos de lei questionados foram editados sem a observância do regime constitucional, o que impõe a decretação de sua nulidade, o que desde já requer.

Ainda, resta patente que da edição do ato impugnado deriva o desatendimento à finalidade legal.

A doutrina preleciona que “quem desatende o fim da lei desatende à própria lei ”.

Afonso Queiró leciona que “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e este faz parte da lei mesma”, colacionando palavras de Magalhães Colaço: “o espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei ”.

Além de uma “decorrência do principio da legalidade, o principio da finalidade lhe é inerente, nele está contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada”.

Por isso diz que “tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la; o que ocorreu no caso em tela, pelo emprego da lei municipal citada no ato.

Disso, se infere que o conteúdo do ato impugnado desatende a finalidade legal, razão porque resta viciado e deve ser anulado; o que desde já requer.

Sob outra perspectiva, não se pode olvidar os processos legislativos questionados foram editados de forma desviante, o que também os invalida.

Emprestando-se a conceituação trazida pela Lei 4.717/1965, art. 2º, §ú, “d”, o “desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Conceitua a doutrina, que:

Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato, é o resultado previsto legalmente como correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportados. O uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria constitui abuso de poder ou desvio de finalidade .

Outro não é o pensamento do professor Hely Lopes Meirelles, para quem, “abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa aos limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: “ocorre desvio de poder, portanto invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade diversa à natureza do ato utilizado; ou seja, quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída à competência exercida”.

Quando trata dos dois modos pelos quais podem manifestar-se o desvio de poder enuncia: “quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público e, isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo ”. É esta a ocorrência no caso em tela!!!

Por fim, resta patente a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, desde que a autoridade motivou seu ato com base em pressupostos desviantes, o que deve ser obstado!!!

Neste contexto de patente inconstitucionalidade, imprescindível é a invalidação dos PLS’s questionados.

V - A ESPECIAL LEGITIMIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DO PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO

A legitimidade da jurisdição constitucional, na hipótese, decorre, em primeiro lugar, dos preceitos constitucionais que limitam o poder constituinte derivado, com antes ressaltado. A violação expressa dos citados preceitos constitucionais é suficiente para legitimar o controle jurisdicional da constitucionalidade do procedimento de alteração da Carta da República. Inexistente esse controle, cai por terra não só a rigidez que caracteriza a Constituição Federal de 1988, mas também a própria supremacia constitucional.

Para além de seu eloquente apoio na Constituição, a legitimidade da jurisdição constitucional repousa ainda na circunstância de servir à proteção do processo democrático. Não cabe ao Judiciário agir

de modo ativista, substituindo as opções substantivas feitas pelo Legislador. Mas lhe cabe cuidar, com todo o rigor, para que sejam observadas as normas constitucionais que regulam a participação na vida democrática. Com isso, não estará usurpando atribuições das maiorias, mas permitindo que a vontade majoritária efetivamente prevaleça sobre as pretensões das minorias privilegiadas que controlam as empresas doadoras.

O Poder Judiciário, ao garantir a observância das normas que regem o processo democrático, atua como verdadeiro guardião da democracia. Isso é especialmente evidente no tocante às normas que integram o “devido processo legislativo”, como as instituídas no artigo 60, III, e § 5º. Mas também se aplica às cláusulas pétreas violadas pela PEC: o princípio democrático e do direito à igualdade. Os direitos fundamentais, em geral, e a igualdade, em particular, são condições da democracia e devem, por isso, ser protegidos pelo Judiciário contra os abusos das maiorias eventuais.

Podemos citar o caso do Mandado de Segurança Preventivo nº 32.033/DF, com pedido liminar, em que o impetrante, o Senador Rodrigo Sobral Rollemberg, alegou violação constitucional no Projeto de Lei nº 4.470/2012 (PL nº 4.470/12), em razão de no referido PL a “migração partidária que ocorrer durante a legislatura não importará na transferência dos recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão”.

Naquela ocasião as autoridades impetradas eram a Câmara dos Deputados, por já terem votado o referido projeto e enviado ao Senado Federal viciado, bem como o presidente do Senado Federal, por poder vir a incluir o PL nº 4.470/2012 para votação a qualquer momento.

O impetrante fundamenta colisão do projeto com o decido na ADI 4.430 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem como o caráter de perseguição para evitar alianças partidárias da oposição. Alega que o projeto tramita de forma inconstitucional, já que usa o processo legislativo de forma inconstitucional. O principal argumento de mérito é que o PL nº 4.470/2012 ao permitir que a migração partidária não importe em transferência de recursos partidários e tempo de propaganda eleitoral estaria violando o art. [17](#), [§ 3º](#) da [Constituição](#) que estabelecem a livre criação partidária, pluripartidarismo e recursos financeiros do fundo partidário.

O direito líquido e certo seria “não se submeter à votação de proposta legislativa que, além de claramente ofensiva à [Constituição](#) da República, foi casuística, abusiva e ilícitamente forjada com o espúrio propósito de atingir, especificamente, pela via da lei, determinados movimentos políticos, que se pretende esvaziar.” Liminar deferida sob argumentação de excepcionalidade do caso, abuso do poder legislativo e incompatibilidade com a [Constituição Federal](#).


Especificamente sobre o controle jurisdicional prévio, entende o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na garantia do devido processo legislativo, que parlamentar pode impetrar mandado de segurança para impedir que seja deliberada no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional que violar cláusula pétrea (MS 23047 MC/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence,

j. 11/02/1998, DJ 14/11/2003, p. 14; MS 22183/DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 05/04/1995, DJ 12/12/1997, p. 65569; MS 20257/DF, Pleno, rel. p/acórdão Min. Moreira Alves, j. 08/10/1980, DJ 27/02/1981, p. 1304).

VI - DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES

Trazemos aqui algumas das milhares de manifestações populares e de entidades contrárias a esse Projeto absurdamente imposto por pessoas que sequer deveriam estar neste momento legislando nesse país, pois estão contaminando atos legislativos com suas ilegitimidades:

Corrupção mata
Somos todos
Operação Lava Jato
VIVA!



"Procuradores da República não são contrários à punição por Abuso de Autoridade, mas, sim, como está sendo proposta no PL n° 280/2016."
(Facebook Deltan Dallagnol)

#PLS280NAO

Envie e-mails, Twitters, msg no Facebook - Diga PLS280NAO!



FOLHA DE S. PAULO

Venezuela prende juiz que condenou traficante tido como aliado do governo

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE JÁ EM VIGOR NA VENEZUELA

Eles tiram a saúde, o juiz manda devolver.

Eles tiram educação, o juiz manda devolver.

Roubam nosso dinheiro, o juiz manda prender e devolver.

Agora, eles querem tirar o juiz.

NÃO AO PLS 280/16, DO ABUSO DE AUTORIDADE! CONTRA O FIM DA LAVA JATO.



JUIZES UNIDOS CONTRA A CORRUPÇÃO
UMA RESPOSTA À NAÇÃO

ASMEGO
Associação dos Magistrados do Estado de Goiás

ASMEGO.ORG.BR
/MAGISTRADOSASMEGO
@ASMEGOOFICIAL

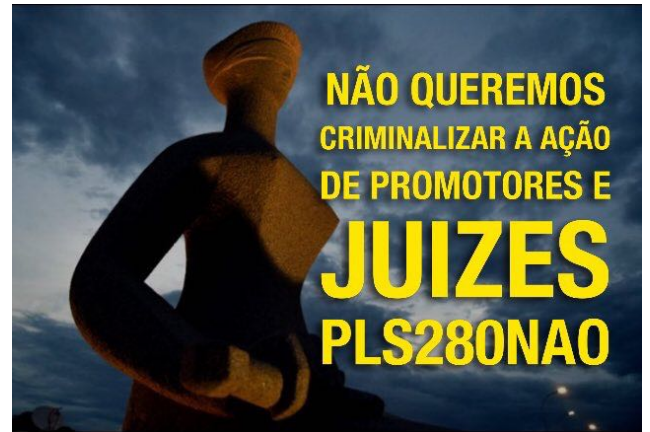
ABUSO DE AUTORIDADE

NAO DEVE SER APROVADO POR QUE O PL Nº 280/2016

- 1 O texto que será votado criminaliza a divulgação de informações.
- 2 Ape a possibilidade de criminalizar juizes e magistrados. Mf se divulgam as informações de onde e de la avaliação de fatos e provas de um processo.
- 3 Depois de serem o investigado de ser por um advogado.
- 4 Criminaliza o juiz que atua e sobre fatos de interesse público.
- 5 Exige que o delator entregue todas as provas que ele encontrou.
- 6 Possibilita penalizar juizes que produzam contra a corrupção, pelo fato de serem provenientes de um julgamento ilícito.
- 7 delatado que denuncia o crime de abuso de autoridade.
- 8 Vira punir delatores públicos por processos em que se acusa de crime de autoridade, sem a clara delatado que denuncia o crime de abuso de autoridade.
- 9 Penaliza o juiz que decretar prisão preventiva, busca e apreensão, condução coercitiva ou outras medidas de investigação de liberdade, se depois o tribunal declarar que não houve condenação.

ASMEGO

Ligue para o
Senado e diga NÃO
ao projeto de Abuso
de Autoridade.
0800 612 211
PLS280Nao

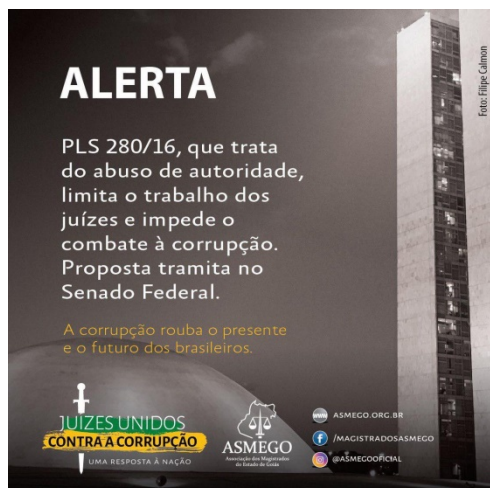


LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE
NÃO!
VemPraRua.net



HOJE 19/04
Vamos na Justiça Federal
Fórum Pedro Lessa
Av. Paulista, 1682
17 hs -SÃO PAULO
A POPULAÇÃO NÃO QUER
#PLS280NAO





ALERTA

PLS 280/16, que trata do abuso de autoridade, limita o trabalho dos juízes e impede o combate à corrupção. Proposta tramita no Senado Federal.

A corrupção rouba o presente e o futuro dos brasileiros.

JUIZES UNIDOS CONTRA A CORRUPÇÃO
UMA RESPOSTA À NAÇÃO

ASMEGO
Associação dos Magistrados do Estado de Goiás

ASMEGO.ORG.BR
/MAGISTRADOSASMEGO
@ASMEGOOFICIAL

Foto: Filipe Calmon

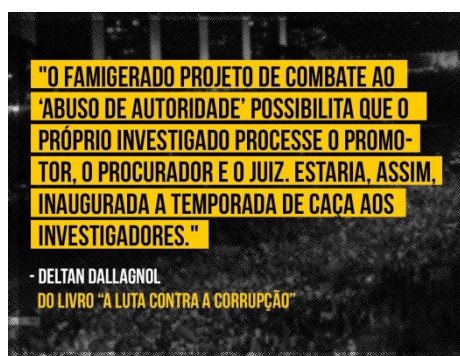


**ABUSO DE AUTORIDADE
PROJETO DE LEI 280**

RESUMINDO

DEFENDE POLÍTICOS BANDIDOS
PUNE JUIZES HONESTOS
LIBERTA CRIMINOSOS "PARCEIROS"

**E SE VOCÊ FALAR MAL DELES,
VOCÊ VAI PRESO.**



"O FAMIGERADO PROJETO DE COMBATE AO 'ABUSO DE AUTORIDADE' POSSIBILITA QUE O PRÓPRIO INVESTIGADO PROCESSE O PROMOTOR, O PROCURADOR E O JUIZ. ESTARIA, ASSIM, INAUGURADA A TEMPORADA DE CAÇA AOS INVESTIGADORES."

- DELTAN DALLAGNOL
DO LIVRO "A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO"



**NÃO ACEITO
SER GOVERNADO POR BANDIDOS**

EXIGIMOS O AFASTAMENTO DE TODOS OS DELATADOS
corruptos não podem aprovar ou sancionar leis



**ODEBRECHT PAGOU
3 BILHÕES
DE DÓLARES
EM 8 ANOS**

VemPraRua.net

Esses banners supra relacionados correm a internet não só do Brasil, neste momento, mas do mundo pelas redes sociais, refletindo toda a indignação de um povo.

VII - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE LIMINAR NO CASO EM CONCRETO

Presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se o deferimento de liminar para que seja imediatamente **suspensa a tramitação das PLs nº 280/2016 e 85/2017**, de modo a preservar o direito do Impetrante e seus representados a não ter que atuar na discussão e votação de proposição conduzida de maneira contrária ao texto constitucional. A suspensão durará até que ocorra o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

O **perigo na demora** da prestação jurisdicional decorre do fato de que a PL nº 280/2016 e na PL 85/2017, já em tramite na CCJ, será agora imediatamente submetida à votação no proximo dia 26/04/2016. Assim, o Impetrante receia ter que participar da continuidade do trâmite da PL nº 280/2016 sem que se tenha saneado vício gravíssimo em sua condução.

A presença do **fumus boni iuris** é evidente no caso em exame. Quanto ao bom direito que permeia o pedido, devem ser ressaltados os seguintes aspectos:

Página | 34

O PL n. 280/2016 cujo seu novo relatório completamente alterado, não é, de fato, o projeto outrora submetido a imensos debates, estudo e audiências públicas materialmente, trata-se, na verdade, de novo projeto proposto sem a iniciativa de um terço dos parlamentares, em violação ao art.37 caput ; art. 60, inciso I, da Constituição Federal , art. 60 § 4º, III e 5º, assim como os artigos ;art. 61 , §1º e art. 128 § 5º

A inconstitucionalidade resulta, também, da violação ao art. 60, § 5º, da Constituição da República, pois A matéria constante do relatório ontem lido não pode ser objeto de votação nesta sequência pois sequer foi debatida amplamente como se exige e como podemos ver acima.

Pelo exposto, requer-se a concessão de liminar para que seja suspenso o processo de votação da Proposta do PL nº 280/2016, atualmente em tramitação no Senado Federal, até que se julgue o mérito do presente mandado de segurança.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, autoriza que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Resta evidente o concurso do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” do trâmite do Projeto de Lei nº 280, de 2016 , em tramitação no Senado Federal, onde já foram envidadas tentativas de aprovação de regime de urgência, sem o devido debate com os profissionais envolvidos e com a sociedade brasileira, tampouco observadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

Assim sendo, tendo em vista que os PLS's ora questionados encontram-se na pauta de Reunião da CCJ aprazada para 26/04/2017; requerer seja concedida medida liminar, em caráter de *inaudita altera pars*, para reprimir o avanço da tramitação perante a CCJ, dada a omissão de sustá-lo, pela autoridade coatora.

IX - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) tendo em vista a manifesta gravidade e excepcionalidade da situação descrita nos presentes autos, o Impetrante requer com

fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que seja **deferida liminar inaudita altera pars**, para que seja **imediatamente SUSPENSA, até o julgamento final de mérito deste mandado de segurança, a tramitação dos Projetos de Lei ns. 280/2016 e 85/2017**, preservando-se o direito líquido e certo sustar a tramitação de projeto de lei tendente a violar cláusula pétrea em patente inconstitucionalidade;

b) **No mérito**, requer-se a procedência da ação e concessão em definitivo da segurança para que os **Projetos de Lei ns 280/2016 e 85/2017** sejam arquivados, diante dos vícios de inconstitucionalidade que ostentam;

c) Requer-se, ainda, que as Autoridades Coatoras sejam citadas no endereço que consta nesta ação, de modo que possa apresentar informações e defesa, se assim entender pertinente. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

d) Requer-se, por fim, a juntada da guia de recolhimento de custas em anexo, as procurações do Impetrante e os demais documentos que instruem esta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, requer.

Brasília, 25 de abril de 2017.

GUSTAVO SWAIN KFOURI
OAB/PR 35.197

CASSIA DENISE FRANZOI
OAB/PR 21.466

ELIZA SCHIAVON
OAB/PR 44.480

RENATA SPINARDI FIUZA
OAB/PR 51.655